



Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceição de  
Macabu - RJ

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000206

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 12023/06/27000206

<b>Número / Ano</b>	000206/2023
<b>Data / Horário</b>	27/06/2023 - 16:08:15
<b>Ementa</b>	Dispõe sobre a criação, implantação e estruturação do departamento de proteção ao consumidor - PROCON -, além de definir as atribuições de seus membros, no âmbito do Município de Conceição de Macabu-RJ e dá outras providências.
<b>Autor</b>	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu - Prefeito
<b>Natureza</b>	Legislativo
<b>Tipo Matéria</b>	Projeto de Lei Ordinária
<b>Número Páginas</b>	5
<b>Número da Matéria</b>	36
<b>Emitido por</b>	CarlosDantas

C.M.C.M  
Secretaria  
Processo nº 2023  
Rubrica [assinatura] Fls 02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU  
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M.  
Secretaria  
Processo nº 201/23  
Rubrica [assinatura] Fis 03

**MENSAGEM Nº 17/2023.**

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o PROJETO DE LEI Nº 17/2023, que dispõe sobre a criação, implantação e estruturação do Departamento de Proteção ao Consumidor – PROCON – além de definir as atribuições de seus membros, no âmbito do município de Conceição de Macabu-RJ e dá outras providências.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, razão pela qual, solicito a tramitação da matéria com **URGÊNCIA**. Cumpre salientar que se trata de medida necessária a Municipalidade, sendo de grande valia para nosso Município, em especial, aos servidores públicos.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 26 de junho de 2023.

  
**VALMIR TAVARES LESSA**  
- Prefeito -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU  
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO POR UNANIMIDADE

03/10/23  
PRESIDENTE

C.M.C.M.  
Secretaria  
Processo nº 206/23  
Rubrica: [assinatura] Fis. 14

**PROJETO DE LEI Nº 17/2023.**

APROVADO POR UNANIMIDADE

30/10/23  
PRESIDENTE

LIDO  
29/10/23

*Dispõe sobre a criação, implantação e estruturação do departamento de proteção ao consumidor – PROCON –, além de definir as atribuições de seus membros, no âmbito do município de Conceição de Macabu-RJ e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, DECRETA e o EXMO. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** - Fica criado na estrutura administrativa do Município de Conceição de Macabu-RJ, o Departamento de Proteção ao Consumidor – PROCON.

§1º – O órgão ora criado se subordina à Procuradoria Geral do município e será supervisionado pelo Procurador Geral.

§2º – Poderá celebrar convênios e termos de cooperação técnica no âmbito de suas atribuições com instituições públicas e privadas, bem como órgãos governamentais das esferas Federal, Estadual ou Municipal.

**Art. 2º** - Compete ao Departamento de Proteção ao Consumidor – PROCON:

I – Planejar, propor, coordenar e executar a política de defesa dos direitos dos consumidores do Município de Conceição de Macabu – RJ;

II – Receber, analisar e encaminhar, a quem de direito, as denúncias e sugestões apresentadas pelas pessoas físicas ou jurídicas do Município, referentes à defesa dos interesses dos consumidores;

III – Orientar, por todos os meios e modos, o comércio e os consumidores, sobre seus deveres e direitos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU  
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M  
Secretaria  
Processo nº 300/2005  
Rubrica

IV – Encaminhar à assistência judiciária e/ou Ministério Público as situações não solucionadas, quando objeto de denúncia;

V – Atuar junto ao sistema de ensino do Município objetivando a inclusão, conforme as regras das diretrizes e bases da educação e do conteúdo programático da Secretaria Municipal de Educação do tema curricular “Educação para o consumo”, em todos os níveis;

VI – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas efetuadas por consumidores;

VII – Expedir notificações aos fornecedores solicitando informações sobre reclamações apresentadas;

VIII – Cumprir e fazer cumprir as normas contidas na Lei nº 8.078/90.

**Art. 3º** - O Órgão será composto por um Coordenador, devendo este ser Procurador Jurídico Efetivo, um Assistente Jurídico, um Auxiliar Administrativo e um Agente Administrativo, pertencentes à estrutura administrativa do Município de Conceição de Macabu-RJ.

**Parágrafo Único** – Os servidores elencados no caput deste artigo serão devidamente designados pelo Prefeito Municipal através de Portaria.

**Art. 4º** - Caberá ao PROCON, através de seus servidores, as seguintes obrigações de atendimento gratuito:

I – Recepcionar e orientar os Municípios;

II – Registrar as denúncias em formulário próprio e tomar medidas para sua resolução;

III – encaminhar as reclamações não resolvidas ao Setor de Conciliação para fins de audiência;

IV – Encaminhar para o Setor de Fiscalização ou Serviço Judiciário os casos que necessitem de diligências ou apreciação;

V – Remeter aos órgãos competentes os assuntos pendentes, seguindo as áreas de atuação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU  
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M  
Secretaria  
Processo nº 200.123  
Rubrica 06

VI – Comunicar a solução da denúncia ao consumidor;

VII – Distribuir material informativo sobre direito dos consumidores quem solicitar;

VIII – Exercer outras atividades correlatas.

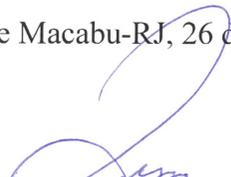
**Artigo 5º** - O órgão ora criado será assistido pela Procuradoria Jurídica do Município, que deverá analisar casos de recursos administrativos do Órgão.

**Art. 6º** - O Poder Executivo criará, posteriormente, se e quando necessário, o Conselho e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor por lei própria de acordo com as diretrizes estabelecidas para as ações fiscalizatórias na abrangência de sua competência e iniciativa.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes do presente projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementando-a se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição de Macabu-RJ, 26 de junho de 2023.

  
**VALMIR TAVARES LESSA**  
- Prefeito Municipal -



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente e Edis Pares,

O presente Projeto de Lei nº 17/2023, que dispõe sobre a criação, implantação e estruturação do departamento de proteção ao consumidor – PROCON – além de definir as atribuições de seus membros, no âmbito do município de Conceição de Macabu-RJ e dá outras providências.

Inicialmente cabe destacar, que o presente projeto de Lei é de suma relevância e pertinência.

Os PROCONs, são órgãos estaduais e municipais de defesa do consumidor, criados, na forma da lei, para exercer as atividades contidas na Lei 8078/90 e no Decreto nº 2.181/97. Verifica-se, desta forma, que as competências são concorrentes entre União, Estados e Municípios.

A Constituição Federal de 1988 contemplou a defesa do consumidor no Brasil e o Código de Defesa do Consumidor representou um marco nacional na defesa da parte mais vulnerável nesta relação, até então completamente desprotegida, contando apenas com algumas normas esparsas, sem um tratamento sistematizado e de caráter nacional.

A primeira referência ao direito do consumidor, enquanto direito básico dos cidadãos está no artigo 5º, inciso XXXII, garantindo, como dever do Estado, a promoção da defesa do consumidor na forma da lei. Em seu artigo 170, que trata das questões de ordem econômica e financeira, afirma que um dos seus princípios básicos é a defesa do consumidor.

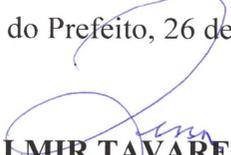
O PROCON municipal irá proporcionar ganhos significativos em agilidade, possibilitando pronta interação com os demais órgãos e instituições locais, como entidades civis e Ministério Público, viabilizando canais de comunicação especializados e dedicados para uso dos cidadãos.

Outro importante aspecto a ser considerado, diz respeito ao papel de elaboração, coordenação e execução da política local de defesa do consumidor, incluindo as atribuições de orientar e educar os consumidores, dentre outras.

Por se tratar de matéria relevante e de suma importância para todos os municípios, submeto ao presente projeto de lei à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Deste modo, ante as considerações aqui introduzidas em vóto rápido, é que encaminho a presente propositura, esperando que seja a mesma aprovada na íntegra.

Gabinete do Prefeito, 26 de junho de 2023.

  
**VALMIR TAVARES LESSA**  
- Prefeito -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M  
Secretaria  
Processo nº 206/23  
Rubrica: 9/11 F. 08

*Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final*

À PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO

REF.: PROJETO DE LEI N.º 036/2023 - CMCM

Dra. Procuradora,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, na forma do inciso IV, do artigo 6º da Lei Municipal n.º 1.772/2022, o PLO n.º 36/2023, de iniciativa do Poder Executivo, para análise.

Posto isto, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

Conceição de Macabu/RJ, 18 de setembro de 2023.

**Lucas Madureira**  
Vereador

*Relator da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final*

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

📍 Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br 📞 (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



Processo administrativo n.º 206/2023

EMENTA: PROJETO DE LEI N.º 17/2023.  
CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E  
ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO  
PROCON, ALÉM DE ATRIBUIÇÕES, NO  
ÂMBITO DE CONCEIÇÃO DE MACABU.

## 1. Relatório

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final através do despacho (fls. 08) requerendo análise do Projeto de Lei n.º 17/2023 encaminhado pelo Ilmo. Prefeito Municipal, numerado internamente como PLO n.º 36/2023, visando a criação, implantação e estruturação do PROCON, além de definir atribuições aos seus membros, no âmbito municipal.

O presente processo administrativo é composto pelos seguintes documentos: comprovante de protocolo n.º 206/2023 (fls. 02), Mensagem n.º 17/2023 (fls. 03), Projeto de lei n.º 17/2023 (fls. 04/06), justificativa (fls. 07) e solicitação de análise do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 08).

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo.

## 2. Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que está dentre as atribuições desta assessoria jurídica a análise de mensagens e Projetos de Leis, encaminhados pelo Ilmo. Prefeito Municipal, quando solicitado pelas Comissões e determinado pelo Presidente desta Casa Legislativa, conforme disposto no artigo 6º, inciso IV da Lei Municipal n.º 1.772/2022. Veja:

Art. 6º – O Procurador do Poder Legislativo tem como atribuições:

IV – analisa mensagens e projetos de Lei, encaminhados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, quando solicitado pelas Comissões e determinado pelo Presidente da Câmara;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Destaca-se que a presente solicitação não fora determinada, tão pouco ratificada, pela Presidente da Câmara, devendo os autos serem submetidos ao seu conhecimento.

Salientê-se que esta análise tem a finalidade de certificar a constitucionalidade e legalidade da matéria ventilada no projeto lei.

Cumpra esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à análise estritamente jurídica "in abstracto", e, aos **aspectos jurídicos** da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

O Projeto Lei n.º 17/2023 está redigido da seguinte forma (fls. 04/06), *verbis*:

PROJETO DE LEI Nº 17/2023

Dispõe sobre a criação, implantação e estruturação do departamento de proteção ao consumidor – PROCON – além de definir as atribuições de seus membros, no âmbito do município de Conceição de Macabu-RJ e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, DECRETA, e o EXMO. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica criado na estrutura administrativa do Município de Conceição de Macabu-RJ, o Departamento de Proteção ao Consumidor – PROCON.

§1º - O órgão ora criado se subordina à Procuradoria Geral do Município e será supervisionado pelo Procurador Geral.

§2º - Poderá celebrar convênios e termos de cooperação técnica no âmbito de suas atribuições com instituições pública ou privadas, bem como órgãos governamentais das esferas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 2º - Compete ao Departamento de Proteção ao Consumidor – PROCON:

I – Planejar, propor, coordenar e executar a política de defesa dos direitos dos consumidores do Município de Conceição de Macabu – RJ;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

II – Receber, analisar e encaminhar, a quem de direito, as denúncias e sugestões apresentadas pelas pessoas físicas ou jurídicas do Município, referentes à defesa dos interesses dos consumidores;

III – Orientar, por todos os meios e modos, o comércio e os consumidores, sobre seus deveres e direitos;

IV – Encaminhar à assistência judiciária e/ou Ministério Público as situações não solucionadas, quando objeto de denúncia;

V – Atuar junto ao sistema de ensino do Município objetivando a inclusão, conforme as regras das diretrizes e bases da educação e do conteúdo programático da Secretaria Municipal de Educação do tema curricular “Educação para o consumo”, em todos os níveis;

VI – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas efetuadas por consumidores;

VII – Expedir notificações aos fornecedores solicitando informações sobre reclamações apresentadas;

VIII – Cumprir e fazer cumprir as normas contidas na Lei nº 8.078/90.

**Art. 3º** - O Órgão será composto por um Coordenador, devendo este ser Procurador Jurídico Efetivo, um Assistente Jurídico, um Auxiliar Administrativo e um Agente Administrativo, pertencentes à estrutura administrativa do Município de Conceição de Macabu-RJ.

**Parágrafo Único** – Os servidores elencados no caput deste artigo serão devidamente designados pelo Prefeito Municipal através de Portaria.

**Art. 4º** - Caberá ao PROCON, através de seus servidores, as seguintes obrigações de atendimento gratuito:

I – Recepcionar e orientar os Municípes;

II – Registrar as denúncias em formulário próprio e tomar medidas para a resolução;

III – encaminhar as reclamações não resolvidas ao Setor de Conciliação para fins de audiência;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.  
Procuradoria  
Processo nº 206/23  
Rubrica Fis 102

IV – Encaminhar para o Setor de Fiscalização ou Serviço Judiciário os casos que necessitarem de diligências ou apreciação;

V – Remeter aos órgãos competentes os assuntos pendentes, seguindo as áreas de atuação;

VI – Comunicar a solução da denúncia ao consumidor;

VII – Distribuir material informativo sobre direito dos consumidores quem solicitar;

VIII – Exercer outras atividades correlatas.

Art. 5º - O órgão ora criado será assistido pela Procuradoria Jurídica do Município, que deverá analisar casos de recurso administrativos do Órgão.

Art. 6º - O Poder Executivo criará, posteriormente, se e quando necessário, o Conselho e Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor por lei própria de acordo com as diretrizes estabelecidas para as ações fiscalizatórias na abrangência de sua competência e iniciativa.

Art. 7º - As despesas decorrentes do presente projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementando-a se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O projeto de lei proposto, registrado internamente como Projeto de Lei n.º 036/2023 (fls. 08) tem como finalidade criar, implantar, estruturar o departamento de proteção ao consumidor (PROCON), além de estabelecer as atribuições de seus membros, no âmbito do município de Conceição de Macabu/RJ.

No que tange ao aspecto da **constitucionalidade material da proposta**, a Constituição Federal consagra, em seu artigo 5º, inciso XXXII, o direito do consumidor como direito fundamental, além de elevá-lo a princípio de ordem econômica no artigo 170, inciso V da Carta Magna.

A propósito, colaciona-se a doutrina de Cláudia Lima Marques (Manual de Direito do Consumidor, 6ª ed., 2014, Revista dos Tribunais, p. 35):



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

"[...] Note-se aqui a importância da Constituição Brasileira de 1988 ter reconhecido este novo sujeito de direitos, o consumidor, individual e coletivo, e assegurado sua proteção constitucionalmente, tanto como direito fundamental no art. 5º, XXXII, como princípio da ordem econômica nacional no art. 170, V, CF/1988.

[...] O direito do consumidor seria, assim, o conjunto de normas e princípios especiais que visam cumprir com este triplo mandamento constitucional: 1) de promover a defesa dos consumidores [...];

2) de observar e assegurar como princípio geral da atividade econômica, como princípio imperativo da ordem econômica constitucional, a necessária "defesa" do sujeito de direitos "consumidor" [...]; e

3) sistematizar e ordenar esta tutela especial infraconstitucionalmente através de um código (microcodificação) que reúna e organize normas tutelares, de direito privado e público, com base na ideia de proteção do sujeito de direitos (e não da relação de consumo ou mercado de consumo), um código de proteção e defesa do "consumidor" [...]"

É também direito do consumidor o acesso a órgãos administrativos com o fim de prevenir ou reparar danos provenientes das relações de consumo (artigo 6º, inciso VII do Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

Sob o aspecto da **constitucionalidade formal** (constitucionalidade formal orgânica), verifica-se, em relação à temática, a existência de competência administrativa suplementar, nos termos do artigo 30, inciso I e II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, desde que haja interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

O Decreto Federal n.º 2.181/97 (SNDC – Sistema Nacional de Defesa do Consumidor) dispõe expressamente sobre os órgãos municipais de proteção e defesa dos consumidores. Veja:

Art. 2º Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercer as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

III - fiscalizar as relações de consumo;

IV - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto;

V - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990 e remeter cópia à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça; (Redação dada pelo Decreto nº 7.738, de 2012).

VI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

No tocante à **iniciativa da proposta** (análise da constitucionalidade formal propriamente dita), cumpre observar o disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 61, inciso III, competindo privativamente ao Poder Executivo a criação do Departamento de Proteção ao Consumidor - PROCON, transcreve-se:

Art. 61 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.  
Procuradoria  
Processo nº 206/23  
Rubrica 70 Fis 15

A impossibilidade de iniciativa parlamentar para a regulamentação de políticas públicas não implica, no entanto, na dispensa da análise das restrições previstas pelo artigo 61 da LOM quanto à iniciativa privativa do Poder Executivo.

Sem embargo, a concretização do objeto da norma poderá implicar em despesas que serão suportadas pelo Poder Público Municipal, o que, em tese, exige que a propositura seja instruída com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, em face do que dispõem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não verificamos no presente caso.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [...]

O artigo 7º do Projeto de Lei n.º 17/2023 indica que “as despesas decorrentes do presente projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementando-a se necessário.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

PROCURADORIA  
Processo n.º 206/23  
Rubrica Fls. 16

Posto isso, ressaltando o conteúdo não vinculante desta manifestação, esta **PROCURADORIA** não vislumbra óbice à apreciação do Projeto de Lei n.º 17/2023, registrado às fls. 08 sob o n.º 36/2023 – CMCM, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, acerca da criação, implantação e estruturação do departamento de proteção ao consumidor (PROCON), desde que observados os artigos 16 e 17 da LRF.

Remetam-se os autos para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para a deliberação e emissão de parecer, no que couber, nos termos do artigo 73 do Regimento Interno.

Conceição de Macabu/RJ, 26 de outubro de 2023.

**Charleine da Costa Martins**

Procuradora Legislativa  
Portaria 043/2023 – OAB/RJ 175.924



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

C.M.C.M.  
Secretaria  
Processo nº 206/23  
Rubrica *[assinatura]* Fls. 17

## DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

**REFERÊNCIA:** PLO 36/2023 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - PROCON -, ALÉM DE DEFINIR AS ATRIBUIÇÕES DE SEUS MEMBROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU-RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### PARECER

A proposição em referência foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo título II, capítulo III, seções III e IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

Constata-se que a matéria analisada está amparada na Constituição Federal e respaldada pela Lei Orgânica Municipal, bem como atende aos ditames regimentais, estando, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à APROVAÇÃO do projeto em referência.

É o nosso parecer.

**Lucas Madureira Pereira**

Relator

**Jorge Luiz Silva Andrade (Dhal)**

Presidente

**Carlos Augusto Paula Barbosa (Guta)**

Membro

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

📍 Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

✉️ [camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br](mailto:camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br) ☎️ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

CÓPIA

AO EXMO. PREFEITO MUNICIPAL  
SR. VALMIR TAVARES LESSA  
OFÍCIO GP Nº 382/2023

C.M.C.M  
Secretaria  
Processo nº 206/23  
Rubrica [assinatura] Fis 18

**Assunto:** Encaminhamento do  
PLO 36/2023 – Poder Executivo

Conceição de Macabu/RJ, 31 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 36/2023, de autoria do Poder Executivo, que **“Dispõe sobre a criação, implantação e estruturação do departamento de proteção ao consumidor - PROCON -, além de definir as atribuições de seus membros, no âmbito do Município de Conceição de Macabu-RJ e dá outras providências.”**

Informo a Vossa Excelência que o PLO foi lido na reunião ordinária do dia 29/06/2023, não tendo recebido emendas. Tramitou pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sendo incluso na Ordem do Dia de 30/10/2023 e, após discussão e votação, foi aprovado por unanimidade.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**Nathália Silveira Braga**  
Presidente da Câmara  
Biênio 2023-2024

Prefeitura Municipal de Conc de Macabu	
PROTOCOLO GERAL	
Nº:	16.999/23
Em:	31 / 10 / 23
Ass:	[assinatura]

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

📍 Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

✉️ [camara@conceicaoodemacabu.rj.leg.br](mailto:camara@conceicaoodemacabu.rj.leg.br) ☎️ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaoodemacabu.rj.leg.br/>

# AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 36/2023

*Autoria: Poder Executivo*

C.M.C.M.  
Secretaria  
Processo nº 206/23  
Rubrica  Fis 

*Dispõe sobre a criação, implantação e estruturação do departamento de proteção ao consumidor — PROCON além de definir as atribuições de seus membros, no âmbito do município de Conceição de Macabu-RJ e (outras providências.*

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA, a seguinte

## LEI

**Art. 1º** - Fica criado na estrutura administrativa do Município de Conceição de Macabu - RJ, o Departamento de Proteção ao Consumidor — PROCON.

§1º — O órgão ora criado se subordina à Procuradoria Geral do município e será supervisionado pelo Procurador Geral.

§2º — Poderá celebrar convênios e termos de cooperação técnica no âmbito de suas atribuições com instituições públicas e privadas, bem como órgãos governamentais das esferas Federal, Estadual ou Municipal.

**Art. 2º** - Compete ao Departamento de Proteção ao Consumidor — PROCON:

**I** — Planejar, propor, coordenar e executar a política de defesa dos direitos dos consumidores do Município de Conceição de Macabu — RJ;

**II** — Receber, analisar e encaminhar, a quem de direito, as denúncias e sugestões apresentadas pelas pessoas físicas ou jurídicas do Município, referentes a defesa dos interesses dos consumidores;

**III** — Orientar, por todos os meios e modos, o comércio e os consumidores, sobre seus deveres e direitos;

**IV** — Encaminhar à assistência judiciária e/ou Ministério Público as situações não solucionadas, quando objeto de denúncia,

**V** — Atuar junto ao sistema de ensino do Município objetivando a inclusão, conforme as regras das diretrizes e bases da educação e do conteúdo programático da Secretaria Municipal de Educação do tema curricular "Educação para o consumo", em todos os níveis;

**VI** — Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas efetuadas por consumidores;

**VII** — Expedir notificações aos fornecedores solicitando informações sobre reclamações apresentadas;

**VIII** — Cumprir e fazer cumprir as normas contidas na Lei nº 8.078/90.

**Art. 3º** - O Órgão será composto por um Coordenador, devendo este ser Procurador Jurídico Efetivo, um Assistente Jurídico, um Auxiliar Administrativo e um Agente Administrativo, pertencentes à estrutura administrativa do Município de Conceição de Macabu-RJ.

**Parágrafo Único** — Os servidores elencados no caput deste artigo serão devidamente designados pelo Prefeito Municipal através de Portaria.

**Art. 4º** - Caberá ao PROCON, através de seus servidores, as seguintes obrigações de atendimento gratuito:



- I — Recepcionar e orientar os Municípios;
- II — Registrar as denúncias em formulário próprio e tomar medidas para sua resolução;
- III — encaminhar as reclamações não resolvidas ao Setor de Conciliação para fins de audiência;
- IV — Encaminhar para o Setor de Fiscalização ou Serviço Judiciário os casos que necessitarem de diligências ou apreciação;
- V — Remeter aos órgãos competentes os assuntos pendentes, seguindo as áreas de atuação;
- VI — Comunicar a solução da denúncia ao consumidor;
- VII — Distribuir material informativo sobre direito dos consumidores quem solicitar;
- VIII — Exercer outras atividades correlatas.

**Art. 5º** - O órgão ora criado será assistido pela Procuradoria Jurídica do Município, que deverá analisar casos de recursos administrativos do Órgão.

**Art. 6º** - O Poder Executivo criará, posteriormente, se e quando necessário, o Conselho e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor por lei própria de acordo com as diretrizes estabelecidas para as ações fiscalizatórias na abrangência de sua competência e iniciativa.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes do presente projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementando-a se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 30 de outubro de 2023.

**Nathália Silveira Braga**  
*Presidente da Câmara*  
*Biênio 2023-2024*



LEI Nº 1.886/2023.

Dispõe sobre a criação, implantação e estruturação do departamento de proteção ao consumidor – PROCON –, além de definir as atribuições de seus membros, no âmbito do município de Conceição de Macabu-RJ e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, DECRETA e o EXMO. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA a seguinte:

LEI

**Art. 1º** - Fica criado na estrutura administrativa do Município de Conceição de Macabu-RJ, o Departamento de Proteção ao Consumidor – PROCON.

**§ 1º** – O órgão ora criado se subordina à Procuradoria Geral do município e será supervisionado pelo Procurador Geral.

**§ 2º** – Poderá celebrar convênios e termos de cooperação técnica no âmbito de suas atribuições com instituições públicas e privadas, bem como órgãos governamentais das esferas Federal, Estadual ou Municipal.

**Art. 2º** - Compete ao Departamento de Proteção ao Consumidor – PROCON:

I – Planejar, propor, coordenar e executar a política de defesa dos direitos dos consumidores do Município de Conceição de Macabu – RJ;

II – Receber, analisar e encaminhar, a quem de direito, as denúncias e sugestões apresentadas pelas pessoas físicas ou jurídicas do Município, referentes à defesa dos interesses dos consumidores;

III – Orientar, por todos os meios e modos, o comércio e os consumidores, sobre seus deveres e direitos;

IV – Encaminhar à assistência judiciária e/ou Ministério Público as situações não solucionadas, quando objeto de denúncia;

V – Atuar junto ao sistema de ensino do Município objetivando a inclusão, conforme as regras das diretrizes e bases da educação e do conteúdo programático da Secretaria Municipal de Educação do tema curricular “Educação para o consumo”, em todos os níveis;

VI – Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas efetuadas por consumidores;

VII – Expedir notificações aos fornecedores solicitando informações sobre reclamações apresentadas;

VIII – Cumprir e fazer cumprir as normas contidas na Lei nº 8.078/90.

**Art. 3º** - O Órgão será composto por um Coordenador, devendo este ser Procurador Jurídico Efetivo, um Assistente Jurídico, um Auxiliar Administrativo e um Agente Administrativo, pertencentes à estrutura administrativa do Município de Conceição de Macabu-RJ.

**Parágrafo Único** – Os servidores elencados no caput deste artigo serão evidentemente designados pelo Prefeito Municipal através de Portaria.

**Art. 4º** - Caberá ao PROCON, através de seus servidores, as seguintes obrigações de atendimento gratuito:

I – Recepcionar e orientar os Municípes;

II – Registrar as denúncias em formulário próprio e tomar medidas para sua solução; III – encaminhar as reclamações não resolvidas ao Setor de Conciliação para fins de audiência;

IV – Encaminhar para o Setor de Fiscalização ou Serviço Judiciário os casos que necessitarem de diligências ou apreciação;

V – Remeter aos órgãos competentes os assuntos pendentes, seguindo as etapas de atuação;

VI – Comunicar a solução da denúncia ao consumidor;

VII – Distribuir material informativo sobre direito dos consumidores quem solicitar;

VIII – Exercer outras atividades correlatas.

**Art. 5º** - O órgão ora criado será assistido pela Procuradoria Jurídica do Município, que deverá analisar casos de recursos administrativos do Órgão.

**Art. 6º** - O Poder Executivo criará, posteriormente, se e quando necessário, o Conselho e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor por lei própria de acordo com as diretrizes estabelecidas para as ações fiscalizatórias na abrangência de sua competência e iniciativa.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes do presente projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementando-a se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de novembro de 2023.

VALMIR TAVARES LESSA  
- Prefeito Municipal –

LEI Nº 1.889/2023.

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA O ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA, a seguinte:

LEI

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, através de Decreto, Créditos Suplementares no Orçamento Geral do Município de Conceição de Macabu para o exercício de 2023, o acréscimo de 8% (oito por cento) ao total das despesas fixadas, para adequação e reforço de dotações orçamentárias.

**Art. 2º** Os recursos para atender o artigo acima serão proveniente de anulação parcial ou total de dotações do orçamento vigente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de novembro de 2023.

VALMIR TAVARES LESSA  
- Prefeito Municipal –